

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Outubro de 2022

## Destaque PGFN

A PGFN instituiu o Programa de Quitação Antecipada (QuitaPGFN) para transações ativas e em situação regular. Pág. 2

## Novidades legislativas

Veja as novidades legislativas da União Federal e dos Estados e Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. Pág. 3

## Por dentro dos tribunais

Acompanhe as principais decisões que foram pautas nos tribunais do país no mês de outubro. Pág. 5

## De olho no FISCO

Prorrogação dos prazos para ingresso nos Programas de Retomada Fiscal e de Regularização Fiscal de débitos do Simples Nacional. Pág. 12

# DESTAQUE



## PGFN INSTITUI O PROGRAMA QUITAPGFN

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) instituiu o Programa de Quitação Antecipada (QuitaPGFN) para transações ativas e em situação regular, firmadas até 31 de outubro de 2022, e Inscrições da Dívida Ativa da União realizadas até 07 de outubro de 2022. A Inscrição para o Programa deverá ser realizada através do Regularize entre o dia 1º de novembro e 30 de dezembro de 2022. O QuitaPGFN foi instituído pela Portaria nº 8.798/2022.

A adesão será realizada exclusivamente por meio do Portal REGULARIZE da PGFN. Após o prazo de adesão, eventual proposta de transação envolvendo quitação antecipada obedecerá aos ritos, procedimentos e exigências da Portaria nº 6.757/2022.

As modalidades de pagamento são:

(i) pagamento em espécie de, no mínimo, 30%

(trinta por cento) do saldo devedor;

(ii) liquidação do restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021.

O montante referido no item (i) poderá ser feito em até 6 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 1.000,00; ou, na hipótese de pessoa jurídica em recuperação judicial, em até 12 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 500,00.

Por fim, é relevante apontar que, com relação aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a Portaria prevê que poderão ser pagos com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada inscrição.

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

## 1. Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2022: Alíquota de IPI zerada para bebidas classificadas como “outras” na Tabela Tipi

Publicado em 05.10.2022, o Ato em questão dispõe que é de 0% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas bebidas alimentares classificadas como “outras” na Tabela Tipi, como por exemplo, (i) bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, (ii) néctares de frutas e (iii) alimentos para praticantes de atividade física.

Conforme informado pela Receita Federal do Brasil: “Com a edição do ADI, fica esclarecido que a alíquota de IPI incidente na saída e na importação dos produtos classificados no Ex 05 do código 2202.99.00 encontra-se reduzida a 0% desde 31 de maio de 2022, data da publicação do Decreto nº 11.087, permanecendo até hoje, sem interrupções”.

## 2. Solução de Consulta nº 36/2022: Hipóteses de desconto de crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP

A Solução de Consulta COSIT nº 36/2022 escla-

rece ser possível o desconto do crédito presumido de PIS e de COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 19.925/2014<sup>1</sup> nas hipóteses de aquisição de insumos por pessoa física ou jurídica, com suspensão da exigência da contribuição, destinados à produção de produtos agroindustriais previstos no referido artigo, os quais serão vendidos ou utilizados como insumos na produção de outros produtos.

Por outro lado, a Solução de Consulta esclareceu não gerar créditos presumidos de PIS e de COFINS as aquisições de insumos industrializados, vendidos por pessoas jurídicas que não se enquadrem como (i) cerealista, (ii) pessoa jurídica que exerça atividade de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; ou (iii) pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária.

<sup>1</sup> Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

### 3. Solução de Consulta nº 99.002/2022

Publicada em 04.10.2022, a Solução de Consulta esclarece que combustíveis derivados de petróleo para mistura e revenda, como é o caso (i) da mistura de gasolina “A” com etanol anidro para obtenção de gasolina “C” e (ii) mistura de biodiesel ao óleo diesel tipo “A” para obtenção de óleo diesel tipo “B”, não se equiparam à produção de combustíveis e, portanto, nestas hipóteses, não é permitida a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP.

## SÃO PAULO

### 1. Portaria SRE nº 84/2022: Limite de aproveitamento de crédito de ICMS indevidamente pago

Publicada em 06.10.2022, a Portaria SRE nº 84/2022 estabelece que, em caso de ICMS indevidamente pago devido à destaque a maior, é possível o aproveitamento do crédito do imposto no limite de até 1.000 UFESPs, independentemente de autorização, em função de cada documento fiscal.

O lançamento do crédito deverá ser efetuado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Recuperação de ICMS – Art. 63, VII, do RICMS”, identificando o documento fiscal a que se refere.

O crédito somente poderá ser efetuado pelo contribuinte à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento fiscal, com declaração sobre a sua não-utilização ou seu estorno.

Na hipótese de restituição ou compensação de imposto pago indevidamente fora das hipóteses informadas acima, o contribuinte deverá apresentar pedido por meio do Sistema de Petição Eletrônica (SIPET), contendo: (i) a indicação circunstanciada da causa do paga-

mento indevido; (ii) a chave de acesso do documento fiscal relativo à operação ou prestação; e (iii) a identificação do documento de arrecadação referente ao pagamento do imposto objeto do pedido de restituição ou compensação.

A restituição ou compensação de importância paga indevidamente a título de ICMS: 1) somente será deferida a contribuinte do imposto; 2) será autorizada: a) a quem prove haver assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a reavê-lo; b) após verificação de que o destinatário do documento fiscal não utilizou como crédito o valor a ser restituído ou compensado ou de que o estornou.

## RIO DE JANEIRO

### 1. Redução de Imposto para franquias é proposta no Rio de Janeiro

O Projeto de Lei nº 1.511/2022, de Eduardo Paes, propõe reduzir de 5% para 2% a alíquota do ISS para atividades de franquia na cidade do Rio de Janeiro, além de permitir que franqueados possam renegociar dívida de ISS com desconto de forma parcelada, contudo, sem redução da alíquota.

Por ora, o Projeto foi enviado à Câmara dos Vereadores pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro para votação e a expectativa é de que seja aprovado, pois ele possui apoio da maioria legislativa.

O tema foi notícia do Migalhas<sup>2</sup>.



<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/374848/projeto-propoe-reducao-de-impostos-para-setor-de-franquias-no-rj>

# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1. Ministros decidem pela possibilidade de cessação automática dos efeitos de decisão anterior favorável ao contribuinte

O Supremo Tribunal Federal atualmente possui 6 votos a 0 no julgamento do RE nº 949.227 para determinar que decisão judicial favorável com trânsito em julgado pode ter seus efeitos cessados mediante nova decisão do Supremo que considere constitucional a cobrança<sup>3</sup>. O entendimento dos ministros é no sentido de que, proferida nova decisão pelo Supremo, os efeitos da decisão anterior são imediatamente cessados, de modo que não é necessário o ajuizamento de ação revisional ou rescisória pela União Federal.

O tema é objeto dos Recursos Extraordinários nº 949.227 e nº 955.227, sendo que, no primeiro, a discussão aborda a possibilidade de decisões proferidas em sede de ADI, ADO, ADC de cessarem automaticamente os efeitos de decisão anterior e, no segundo Recurso Extraordinário, é abordada a possibilidade de decisões

<sup>3</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/limites-da-coisa-julgada-maioria-no-stf-vota-pela-quebra-automatica-de-decisoes-30092022>

proferidas em sede de Recurso Extraordinário cessarem os efeitos da decisão anterior.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 955.227, os ministros atualmente mantêm um placar de 5 votos a 0 para determinar que uma decisão proferida em sede de recurso extraordinário também cessa automaticamente os efeitos de decisão anterior, no entanto, apenas se o julgamento do recurso ocorrer em sede de repercussão geral.

Com relação à modulação de efeitos, em ambos os casos os ministros até o momento formaram um placar de 5 votos a 0 para que as decisões passem a produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do acórdão. O ministro Gilmar Mendes pediu vista nos casos em questão.

### 2. STF anula decisão que afastava a incidência do IOF sobre overnight

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento à Ação Rescisória nº 1.718 proposta pela União e rescindiu decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 263.464, que havia

afastado a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações denominadas "overnight"<sup>4</sup> (aplicações de um dia para o outro).

O STF julgou novamente o referido RE para reconhecer a incidência do IOF nas operações em questão. O fundamento utilizado pelo STF foi o fato de que, na decisão rescindida, o ministro que julgou o RE nº 263.464 teria considerado um caso envolvendo transmissão de ouro, não alcançado pelo IOF. Todavia, o caso concreto se referia a operações com títulos e valores mobiliários, que seriam tributadas pelo IOF.

### **3. STF nega provimento à ação da OAB que objetiva atualização da base de cálculo para aplicação da alíquota adicional de IR**

O Conselho Federal da OAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.221, por meio da qual defendeu que a ausência de atualização monetária do valor de R\$ 20.000,00 previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 9.430/96, como base de cálculo para a incidência da alíquota adicional de 10% do Imposto de Renda, viola a Constituição Federal, tendo em vista que deixa de considerar a inflação. Por meio da ADI, a OAB requereu a correção do valor pelo índice IPCA-E, observando-se o patamar da inflação.

O ministro relator Luís Roberto Barroso negou provimento à referida ação sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário realizar correção monetária das tabelas do Imposto de Renda sem que exista previsão legal.

<sup>4</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-anula-decisao-e-define-que-incide-iof-sobre-overnight-29092022>

### **4. Ministros concluíram que incide IRRF e CSLL sobre receitas decorrentes de fundos de previdência complementar**

Os ministros do STF, à unanimidade, acompanharam o voto do ministro relator Dias Toffoli no sentido de que é constitucional a incidência do IRRF e da CSLL sobre receitas decorrentes de fundos de previdência complementar.

Para o relator, ainda que não possuam fins lucrativos, as entidades fechadas de previdência complementar registram acréscimo patrimonial, o que justifica a incidência dos tributos acima, conforme a notícia foi trazida pelo JOTA<sup>5</sup>.



<sup>5</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-valida-incidencia-de-irrf-e-csll-sobre-fundo-fechado-de-previdencia-complementar-31102022>

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## 1. STJ equipara todos os benefícios fiscais de ICMS à subvenção de investimento e afasta incidência do IRPJ e CSLL

A 2ª Turma do STJ decidiu pela equiparação de benefícios fiscais de ICMS à subvenção de investimento e, conseqüentemente, concluiu que os valores que deixam de ser repassados aos cofres estaduais em razão do aproveitamento dos referidos benefícios, não estão sujeitos à incidência do IR e da CSLL. A decisão foi noticiada pelo Valor<sup>6</sup>.

A decisão fundamentou-se na nova redação do art. 30, §4º, da Lei nº 12.973/2014, trazida pela LC nº 160/2017, que equipara todos os incentivos fiscais de ICMS à subvenção para investimentos que, por sua vez, está fora do campo de incidência dos referidos tributos federais.

No julgamento, a Turma ainda afastou a orientação da Receita Federal do Brasil firmada na Solução de Consulta nº 145/2020. De acordo com o entendimento da RFB, muito embora os benefícios fiscais de ICMS tenham sido equiparados à subvenção de investimento, só poderão estar fora do campo de incidência do IR e da CSLL aqueles que forem concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

6 <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/17/stj-afasta-imposto-de-renda-e-csll-sobre-beneficio-fiscal-de-icms.ghtml>

O STJ afastou esse entendimento ao entender que a LC nº 160/2017 equiparou todos os benefícios fiscais de ICMS à subvenção de custeio justamente para afastar a necessidade de se comprovar que o foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. De acordo com os ministros, se a orientação da RFB estivesse correta, alteração promovida pela LC nº 160/2017 teria sido inútil, tendo em vista que o referido dispositivo é claro quanto à equiparação geral dos benefícios fiscais de ICMS à modalidade de subvenção de investimento.

## 2. STJ define que depósito judicial na execução não afasta consectários da mora

A Corte Especial do STJ alterou o texto da tese fixada no Tema nº 677 dos recursos repetitivos para definir que, nos casos em que for realizado depósito judicial na execução<sup>7</sup>, o dinheiro entregue ao credor deverá incluir os juros e correção monetária pagos pelo banco e, o que faltar para atingir o total da condenação – de acordo com o título, deverá ser pago pelo devedor.

O texto original da tese era interpretado de diversas formas pelo Judiciário e não definia exatamente se o credor receberia os juros e correção monetária definidos no título, ou apenas

7 <https://www.migalhas.com.br/quentes/375616/corte-especial-do-stj-muda-tese-sobre-deposito-judicial-na-execucao>

aqueles aplicados pelo banco. A controvérsia se dava justamente quando o título previa a incidência de juros e correção superiores aos aplicados pelos bancos, que normalmente usam a caderneta de poupança.

O novo texto da tese dispõe o seguinte: *“Na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”*

### 3. STJ entende que não incidirá IR na cessão de precatório sem ganho de capital

Trata-se de discussão iniciada por meio de Mandado de Segurança acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em razão da cessão de crédito de precatório com deságio.

O ministro relator Francisco Falcão proferiu voto nos autos do Recurso Especial nº 1.785.762 para esclarecer que a Corte já possui entendimento no sentido de que a alienação do precatório com deságio não implica em ganho de capital no preço recebido e, portanto, não deve incidir o Imposto.

### 4. Exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido

Em julgamento do Tema Repetitivo nº 1.008, a Ministra Regina Helena Costa proferiu voto pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de Lucro Presumido<sup>8</sup>.

Para a ministra, o ICMS não constituiria receita bruta, de modo que não integraria definitivamente o patrimônio das empresas, figurando

<sup>8</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-icms-nao-integra-a-base-do-irpj-csll-no-lucro-presumido-vota-relatora-27102022>

apenas como um valor a ser repassado aos Cofres Públicos. A ministra propôs, ainda, a modulação para que a decisão passe a produzir efeitos apenas a partir da publicação do acórdão do julgamento.

Cabe destacar que a discussão em questão é uma das teses advindas do julgamento do RE nº 574.706/PR (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS). Por isso, a ministra ainda ressaltou que se o Supremo entendeu pela não incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à presente tese.

Após o voto da ministra, o processo foi suspenso por pedido de vista do ministro Gurgel de Faria e até o momento não há data prevista para continuidade do julgamento.





## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### 1. Conselheiros concluem que aproveitamento de crédito presumido de IPI independe do destaque do frete em Nota Fiscal

O CARF decidiu, por 8 a 2, que não é necessário o destaque do frete em Nota Fiscal para fins de aproveitamento de crédito presumido de IPI<sup>9</sup> previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35.

O regime especial de apuração do IPI autoriza o aproveitamento de um crédito presumido de IPI de 3%, relativamente à parcela do frete cobrado das montadoras de veículos pela prestação do serviço de transporte.

A Fazenda sustentava que o destaque do valor do frete no documento fiscal era condição imprescindível para aproveitamento do regime especial, entendimento que não prevaleceu no CARF. O tribunal decidiu não ser obrigatório o referido destaque, desde que seja comprovado, por qualquer outro documento contábil ou fiscal, que o valor do frete foi incluído no valor da comercialização do veículo.

<sup>9</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-destacar-frete-em-nota-fiscal-nao-e-imprescindivel-para-credito-presumido-do-ipi-06102022>

### 2. Manutenção da cobrança de Contribuição Previdenciária sobre auxílio-creche e ajuda de custo para uso de veículo próprio

Em julgamento do Processo Administrativo nº 10380.006553/2007-87, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu parcial provimento ao recurso para (i) manter cobrança de Contribuição Previdenciária sobre auxílio-creche e ajuda de custo para uso de veículo próprio e (ii) afastar a Contribuição sobre o prêmio do seguro de vida em grupo, conforme noticiado pelo JOTA<sup>10</sup>.

A manutenção da cobrança foi justificada com base no fato de que o contribuinte deixou de comprovar o reembolso aos funcionários, enquanto o afastamento da cobrança diversa se deu porque a Súmula nº 182 do CARF prevê a não incidência sobre prêmio do seguro de grupo em vida.

<sup>10</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-contribuinte-deve-provar-reembolsos-para-afastar-contribuicao-previdenciaria-07102022>

### **3. CARF conclui que pagamento sem causa consistia em simulação e determina a incidência do IRRF**

No julgamento do Processo Administrativo nº 19515.003875/2007-76<sup>11</sup> do grupo Pernambucanas, julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, foi decidido que os pagamentos sem causa identificados configuram simulação de exportação com fins de evasão fiscal.

Apesar do contribuinte alegar ter sido vítima de estelionato, os Conselheiros da Câmara Superior não puderam alegar as novas provas por falta de competência, concluindo que o próprio contribuinte não pode comprovar a causa dos pagamentos.

### **4. CARF entendeu pela possibilidade de dedução do IRRF recolhido indevidamente no caso de requalificação da operação**

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu que o IRRF retido por empresa que realizou a remuneração de debêntures a seus sócios pode ser deduzido do débito de IRPJ e CSLL a pagar, em razão da requalificação da operação pelo fisco como uma distribuição disfarçada de lucros.

Como o IRRF foi recolhido indevidamente, uma vez que na hipótese de distribuição de lucros o IRRF não precisa ser retido, os conselheiros, por 6 votos a 2, decidiram que poderá ser deduzido o IRRF já pago, vide notícia circulada pelo JOTA<sup>12</sup>.

11 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-incide-irrf-em-pagamentos-sem-causa-em-operacao-simulada-pela-pernambucanas-11102022>

12 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-tributo-recolhido-indevidamente-e-dedutivel-em-caso-de-requalificacao-14102022>

### **5. CARF entende cabível cobrança de ITR em face de contribuinte que não comprovou área de interesse ecológico**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, por maioria, entendeu que deve ser mantido o Auto de Infração de cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR) sobre área na qual o contribuinte comprovou existência de interesse ecológico<sup>13</sup>.

O contribuinte argumentou que a área estaria localizada em região preservada de bioma da mata e que inexistiria nela qualquer atividade econômica. Sustentou, ainda, que autuações anteriores referentes à mesma área foram canceladas pelo TRF-3.

A Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz deu provimento ao recurso por entender que existem, nas decisões proferidas pelo TRF-3, indícios capazes de comprovar o alegado pelo contribuinte. Todavia, o Conselheiro Mario Pinho entendeu que não caberia analisar fatos de ações judiciais no processo administrativo, tendo sido acompanhado pela maioria dos demais conselheiros.

### **6. CARF decide a favor do contribuinte pela possibilidade de utilização do método PRL 20**

Foi concluído julgamento em favor do contribuinte pela possibilidade de utilização do método de cálculo para preço de transferência PRL 20 em um caso sobre importação de comprimidos a granel a serem embalados no Brasil. O caso foi decidido à unanimidade pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme noticiou o JOTA<sup>14</sup>.

O método PRL 20 é aplicado em hipótese de

13 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-mantem-itr-de-contribuinte-que-nao-comprovou-area-de-interesse-ecologico-17102022>

14 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/carf-entende-que-a-atividade-de-embalar-medicamentos-nao-e-etapa-de-producao-24102022>

produtos destinados à revenda, sendo que o Fisco entendeu pela necessidade de aplicação do PRL 60, destinado à hipótese de bens que serão usados no processo produtivo de outro bem.

Para o Fisco, o caso envolvendo a importação de comprimidos a granel para serem embalados no Brasil consistiria na hipótese do método PRL 60. Os conselheiros, no entanto, concluíram que a atividade de inserção dos comprimidos em cartelas e caixas não faz parte do processo produtivo, mas sim da comercialização de remédios.

## 7. CARF define que despesas com itens promocionais não configuram brindes

Apesar de o art. 13, VII, da Lei nº 9.249/95 dispor que brindes não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a 1ª Turma da Câmara Superior do concluiu, à unanimidade, que as despesas com material promocional destinado a promover as vendas não configuram brindes<sup>15</sup>.

O CARF decidiu pela possibilidade de dedução de tais despesas do IRPJ e da CSLL, sob o fundamento de que (i) os produtos eram de pequeno valor, (ii) que além da divulgação, havia uma contraprestação em compras e, ainda, (iii) que o art. 380 do RIR/2018 autoriza a dedutibilidade da despesa com propaganda. A informação foi trazida pelo JOTA.



<sup>15</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-despesas-com-itens-promocionais-sao-dedutiveis-do-irpj-e-csll-26102022>



## TRIBUNAIS REGIONAIS E DE JUSTIÇA

### 1. TJ/SP declara a penhorabilidade de criptomoedas para a quitação de dívidas

A 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que as criptomoedas são bens penhoráveis, na medida que constituem bens móveis como forma de pagamento. Tal entendimento decorreu de ação de execução ajuizada por banco que pleiteava pela satisfação de um crédito no valor de R\$ 1,5 milhão.

Apesar de o pedido ter sido negado em 1ª instância, no Tribunal o Desembargador César Zalaf fundamentou que (i) a ausência de indícios de que os executados sejam proprietários de criptoativos não impede que a informação seja obtida, uma vez que quando se faz pesquisa em quaisquer bancos por dados patrimoniais nunca se sabe se os bens efetivamente existem e (ii) que os criptoativos são bens móveis com função monetária, o que os coloca em condição parêntese a de dinheiro.

# DE OLHO NO FISCO

## 1. Prorrogação dos prazos para ingresso nos Programas de Retomada Fiscal e de Regularização Fiscal de débitos do Simples Nacional

Publicada em 31.10.2022, a Portaria PGFN nº 9.444/2022 promove alterações nas Portarias nº 11.496/2021 e 214/2022, que abordam os Programas de Retomada Fiscal e de Regularização Fiscal de Débitos do Simples Nacional, respectivamente.

Com relação ao Programa de Retomada Fiscal, a nova Portaria passou a prever ser possível a negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 31.10.2022 e, ainda, que os optantes por outras modalidades de transação ou parcelamento poderão negociar débitos desde que desistam do acordo anterior até 30.11.2022.

Além disso, ressaltou que os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da PGFN poderão solicitar entre 01.10.2021 e 30.12.2022 a repactuação para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS e, por fim, que o prazo para adesão às modalidades de transação previstas pela PGFN se encerrará em 30.12.2022.

Com relação ao Programa de Regularização Fiscal, a nova Portaria dispõe que são passíveis de transação os débitos do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa até 31.10.2022, administrados pela PGFN e, por fim, que os optantes pela transação excepcional prevista pela Portaria PGFN nº 18.731/2020 poderão renegociar os débitos desde que desistam do acordo anterior até 30.11.2022.



# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



**SCHMIDT VALOIS**  
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



## Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Edifício Lagoa Corporate,  
Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
22261-005  
Tel.: +55 21 2114.1700

## São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
sl. 22, Itaim Bibi  
São Paulo – SP  
04538-080  
Tel: +55 11 4293.0405

## Brasília

SAS, Quadra 4, Bloco A,  
Edifício Victoria Office Tower,  
Conjuntos 1122/1123, Asa Sul,  
Brasília – DF  
70070-938